



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.253 - RJ (2017/0162437-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518**
WILSON FERNANDES PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ122685
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AFRONTA. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. "Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada" (AgRg no REsp 444.938/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013).

3. Hipótese em que a União pretende ver acolhida sua ilegitimidade passiva, mas o tema não foi discutido na fase cognitiva do feito de onde se origina o título executivo.

4. Ao rejeitar a alegação em homenagem ao princípio da coisa julgada, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, o que dá ensejo à incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.253 - RJ (2017/0162437-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 458/462, em que não conheci do seu recurso especial, em face do disposto na Súmula 83 do STJ.

Sustenta a agravante que aquele enunciado não se aplica ao caso presente, defendendo que "a jurisprudência do STJ, diferentemente do que afirmado na decisão recorrida, é firme no sentido de que somente a existência de decisão anterior a respeito da ilegitimidade passiva *ad causam* obstará a sua reapreciação por existir o trânsito em julgado da mesma".

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 467/482.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.253 - RJ (2017/0162437-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E
CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
WILSON FERNANDES PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ122685
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AFRONTA. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. "Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada" (AgRg no REsp 444.938/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013).

3. Hipótese em que a União pretende ver acolhida sua ilegitimidade passiva, mas o tema não foi discutido na fase cognitiva do feito de onde se origina o título executivo.

4. Ao rejeitar a alegação em homenagem ao princípio da coisa julgada, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, o que dá ensejo à incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Considerada essa premissa, observo que, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, o título exequendo impôs à UNIÃO a condenação ao pagamento das faturas de prestação de serviços realizados no Hospital dos Servidores do Estado – HSE, relativas ao período compreendido entre maio de 1989 e fevereiro de 1994.

Em sede de embargos à execução, a executada aduziu excesso de execução e, nesse ínterim, em outra ação ordinária ajuizada em seu desfavor, foi reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*, feito esse que foi extinto sem resolução do mérito.

Com isso, a UNIÃO peticionou, no bojo da presente execução, requerendo fosse o feito extinto em face de sua ilegitimidade passiva. O Regional rejeitou tal alegação, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 397/398):

Inicialmente, observe-se que **o título executivo judicial que deu ensejo à execução e aos presentes embargos encontra-se sob o manto da coisa julgada, não sendo mais possível sua modificação**, tampouco o ajuizamento de ação rescisória, ante o decurso do prazo para sua apresentação.

Com efeito, destaque-se que **o trânsito em julgado da decisão condenatória em desfavor da UNIÃO ocorreu em novembro de 2007, enquanto que somente em 2011, suscitou a embargante a extinção da execução com fundamento na sua ilegitimidade passiva**.

Deste modo, constituído o título executivo em favor da exequente, a superveniente extinção da execução, com fundamento na ilegitimidade passiva da UNIÃO violaria o princípio da segurança jurídica, não sendo ignorar a decisão condenatória da UNIÃO ao pagamento dos valores postulados.

(...).

Observe-se, ainda, que **a tese da ilegitimidade da UNIÃO não foi suscitada em sede de ação de conhecimento, tendo vindo à tona apenas após o julgamento da apelação nº 2004.51.01.010006-7, de relatoria do Desembargador Federal Reis Friede, com acórdão publicado em 22/11/2011, ou seja, 4 (quatro) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória em desfavor da UNIÃO**.

Igualmente não merece amparo o argumento de que o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil permite ao julgador, a qualquer momento, em manifesto desrespeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, extinguir a execução, com fundamento na ilegitimidade das partes. Com efeito, a hipótese prevista no referido dispositivo legal, refere-se aos artigos 566 a 568



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil, ou seja, é relativa à propositura do processo executivo. Isto porque eventual nulidade processual ocorrida no processo de conhecimento, mesmo que absoluta, salvo hipótese de vício na citação, torna-se inatacável em sede de embargos à execução, porquanto houve sentença com trânsito em julgado, conferindo imutabilidade ao título executivo ante a autoridade da coisa julgada. (Grifos acrescidos).

O entendimento desta Corte é o de que, em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada (AgRg no REsp 444.938/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013).

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA UFPE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MALFERIMENTO DA COISA JULGADA. PRETENSÃO ACOLHIDA. INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O decisum agravado apreciou efetivamente o tratado nos autos, tendo se manifestado pela **impossibilidade de se rediscutir, na execução, a ilegitimidade passiva da UFPE para responder pelas verbas postuladas, sob pena de afronta à coisa julgada, uma vez que o título executivo que se pretende executar foi produzido em seu desfavor.**

2. No caso, tendo sido acolhida a pretensão na medida em que postulada, falece a parte agravante de interesse recursal.

3. Agravo Interno do SINTUFEPE não conhecido.

(AgInt no AREsp 224.698/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 05/10/2016) (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA SOMENTE CONTRA A UNIÃO, QUE SE VIU CONDENADA, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a União deve compor o pólo passivo da execução de sentença prolatada em sede de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal tão somente contra a União, na qual foi concedido o reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações públicas, domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, no presente caso, a União foi a única demandada, no processo de conhecimento, condenação sobre a qual operou-se a coisa julgada.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "a União possui legitimidade passiva ad causam no processo executivo, fundado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5, que concedeu o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, aos servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que aquela figurou isoladamente como demandada na mencionada ação de conhecimento. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 933.377/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 11/10/2010). No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, AgRg no REsp 1.099.936/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe de 05/05/2014; AgRg no REsp 1.233.392/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1355152/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

Conferir ainda: AgRg no Ag 1106207/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009, e REsp 871.166/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008.

Destarte, inarredável a incidência da Súmula 83 do STJ na espécie.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0162437-7

**AgInt no
REsp 1.683.253 / RJ**

Números Origem: 00107415220084025101 200851010107419 9400142200

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
WILSON FERNANDES PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ122685
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
WILSON FERNANDES PIMENTEL E OUTRO(S) - RJ122685
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.